

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10640.002819/92-11
RECURSO Nº : 00.218
MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO - EX : 1988
RECORRENTE: MOINHOS FARTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF em JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 105-11.421

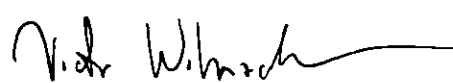
PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - De se aplicar ao feito decorrente os efeitos do decidido no processo matriz quando nenhum elemento infirma a exigência fiscal consequente.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOINHOS FARTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido do processo principal através do acórdão nº 105-11.420, de 13-05-97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA. Ausentes, os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640.002819/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.421

RECURSO Nº. : 00.218
RECORRENTE : MOINHOS FARTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo resulta de ação fiscal desenvolvida junto à empresa acima qualificada, em função da qual foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/05, relativo a PIS Dedução.

O lançamento foi efetuado a partir da constatação de insuficiência no recolhimento do imposto devido no exercício de 1988, tendo como capitulação legal o art. 3º, alínea "a" e parágrafo primeiro da Lei Complementar nº 07/70, art. 4º, alínea "a" e parágrafo 2º da Resolução nº 174/71, do Banco Central do Brasil e itens i, II da Portaria nº 01/84, do Ministério da Fazenda.

Não concordando com a exigência fiscal imposta, a autuada interpôs impugnação tempestiva (fls. 06), instruída com os documentos de fls. 07/20, onde, em síntese, requer que o presente auto de infração, por ser mera decorrência do processo matriz (processo nº 10640/002.817/92-87) referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, siga a decisão a ser proferida naquele.

A decisão de primeira instância mantém a exigência fiscal, ostentando a seguinte ementa:

"PIS - DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO - Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."

Em decorrência da decisão supra, vem, a Recorrente, as fls. 42, apresentar seu Recurso Voluntário, requerendo, novamente, que o presente processo tenha a mesma sorte do processo matriz (IRPJ). Anexa cópia do Recurso Voluntário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls.44/63).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640.002819/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.421

V O T O

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

A presente ação fiscal, através da qual está sendo exigido da ora recorrente o PIS/DEDUÇÃO, decorre de auto de infração lavrado contra a mesma pessoa jurídica por omissão de receitas e glosa de despesas verificada em procedimento fiscal levado a efeito junto à contribuinte relativamente ao IRPJ.

Os fundamentos fáticos que deram causa ao procedimento fiscal encontram-se comprovados nos documentos acostados aos autos.

O entendimento da instância recursal, sobre a matéria, reiteradamente firmado em suas decisões, é o de que a decisão proferida em processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

No caso ora em tela, o feito principal foi julgado por este colegiado, tendo sido proferido acórdão ementado da seguinte forma:

“IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA E SUPERVENIÊNCIA ATIVA - Não tendo a empresa demonstrado o efetivo transito de cheques compensados pela conta caixa da empresa com prova de quitação de obrigações constantes daquela conta, é de ser mantido o lançamento.

SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIO - Incomprovada a origem dos suprimentos e apurados indícios de omissão de receitas, de ser mantido o lançamento.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - A pactuação de valor residual insignificante em comparação com o valor econômico do bem ao término do contrato com o seu prazo de vida útil restante estimado não atribui ao contrato natureza jurídica de compra e venda a prestações, desde que observados os requisitos expressos na legislação de regência.

Recurso a que se dá parcial provimento.”

Assim, decidida no processo originário a procedência parcial da ação fiscal nos autos do processo nº 10.640/002.817/92-87, bem como

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640.002819/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.421

confirmada a existência de infrações que deram causa à autuação, também nestes autos deve ser mantida parcialmente a exigência fiscal.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso para o efeito de adequar a exigência fiscal ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997.


VICTOR WOLSZCZAK
